

(Do Sr. EDMAR MOREIRA)

Obriga a prévia autorização para a utilização de alojamento ou moradia destinada a trabalhadores rurais e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para efeitos desta lei, considera-se :

I - alojamento: local previamente projetado, construído ou adaptado para habitação coletiva de trabalhadores;

II - moradia: residência convencional utilizada por três ou mais trabalhadores como habitação.

CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 2º - Todas as pessoas jurídicas e físicas que mantêm no Estado empregados rurais contratados para trabalhos em tempo determinado ou indeterminado e que têm trabalhadores residindo em alojamentos ou moradias requererão obrigatoriamente à Vigilância Sanitária autorização para a utilização do local para esta finalidade.

Art. 3º - O requerimento de autorização deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

I - recolhimento de taxa de inspeção;

II - CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;

III - documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel a ser vistoriado.

Art. 4º - A Vigilância Sanitária promoverá a vistoria dos alojamentos e moradias dentro do prazo de dez dias subseqüentes ao protocolo do requerimento de autorização.

Parágrafo único - A vistoria poderá ser realizada mediante convênio ou parceria da Vigilância Sanitária com outros entes e órgãos da administração direta e indireta.

Art. 5º - Deverão ser observados, durante a vistoria, os requisitos constantes das portarias e normas regulamentadoras dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego, bem como demais leis específicas.

Art. 6º - Realizada a vistoria, a autoridade responsável enviará laudo à Vigilância Sanitária, que deferirá ou indeferirá a autorização no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º - No caso de indeferimento, os motivos que levaram a tal decisão devem ser expressos, abrindo-se prazo de dez dias para serem sanados.

§ 2º - Após os dez dias de que trata o parágrafo anterior, será realizada nova vistoria para a constatação da regularização, mediante novo recolhimento de taxas.

Art. 7º - A autorização de que trata esta lei terá validade de um ano, podendo a administração pública promover novas vistorias a requerimento dos Ministérios Públicos, entidades representativas de classe ou quando houver conveniência pública.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º - O descumprimento desta lei por parte de pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 2º acarretará sanções administrativas.

Art. 9º - A utilização de imóvel para as finalidades previstas nesta lei, sem a devida autorização, acarretará multa de cinco mil Reais, além da interdição do local pelo prazo de seis meses.

Art. 10 - A infração superveniente à autorização de utilização do imóvel para os fins desta lei, acarretará multa de até dois mil e quinhentos Reais, além da lacração do local pelo prazo de até três meses.

Parágrafo único - A penalidade será aplicada de acordo com o grau da infração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Justificação: Considerando o disposto nos arts. 197, 198 e 200 da Constituição Federal, os preceitos da Portaria Federal nº 1.565, de 1994 – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

considerando que os alojamentos e moradias de trabalhadores rurais são instalações de interesse da saúde e portanto são objeto das ações da Vigilância Sanitária; considerando que muitos dos trabalhadores migrantes são alojados em imóveis (alojamentos e moradias) irregulares e com péssimas condições de higiene, esta claro que não podemos deixar que esta questão continue sendo tratada por meio de ações

isoladas, sendo necessária uma lei que regulamente em todo o território Nacional as condições de saúde e moradia de nossa população, em especial dos trabalhadores do campo atingidos por muitas mazelas e pouco contemplados pelos dividendos de sua atividade, essencial ao crescimento de nosso Brasil.

Não se trata apenas de competência legislativa, mas é obrigação do Estado realizar uma de suas principais funções, e por que não dizer, razão de sua existência, qual seja propiciar e manter a saúde pública da população.

É inadmissível fecharmos os olhos para a realidade da expansão do agronegócio, que por um lado pode ser encarado como mola propulsora de desenvolvimento, geração de empregos e renda, mas por outro deve ser visto como um fenômeno peculiar, que, em muitos casos, gera concentração de renda e prejuízo à saúde física e mental dos trabalhadores, que por vezes vêm a laborar para patrões que não têm consciência de vida digna e humanismo.

Faz-se necessário, portanto, a intervenção do Poder Público regulamentando e padronizando condições mínimas de moradia, que garantam a integridade física e a saúde dos trabalhadores, motivo pelo qual peço o apoio de Vossas Excelências, para que cumprindo suas funções consigamos aprovar a presente lei, melhorando a vida de parcela considerável da população.

Sala das Sessões, em de de 2009

DEPUTADO EDMAR MOREIRA